

PROCESSO Nº : 6451-3/2013
INTERESSADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITOR : ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA

SENHORA SUBSECRETÁRIA:

Trata-se o presente sobre apresentação de recurso de **AGRAVO**, interposto pelo **Sr. João Emanuel Moreira Lima**, através de seu advogado e procurador (Procuração inclusa à fl. 56 TCE), onde o Ex-Gestor da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá, outorga poderes "**ad judicium et extra**", para representá-lo perante esta Casa, referente as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010, querendo com isso conseguir efeito suspensivo ao recurso de Rescisão que antes fora conhecido nesta Casa, porém, indeferido o efeito suspensivo no julgamento singular, nº 1.069/2013, com fundamento no artigo 512, do Código de Processo Civil, sendo essa decisão publicada no Diário Eletrônico em 10/04/2013, conforme certidão constante em fl. 91 TCE, agora, a motivação é outra, ou seja, ele está sendo executado judicialmente, conforme faz crer cópia do processo em fl. 154 TCE.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso que ora se propõe, deu entrada nesta Corte de Contas, em 24/06/2013, portanto, dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação da decisão recorrida publicada em 21/06/2013, estando, portanto, em consonância com o § 3º do artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT.

O recorrente é parte no processo, tendo legitimidade para interpor recurso perante esta Casa, nos termos do § 2º do artigo 270 do Regimento Interno, bem como tem interesse em agir, haja vista que a decisão lhe foi desfavorável, portanto, os pressupostos de admissibilidade de recurso estão sobejamente demonstrados acima.

MÉRITO DO RECURSO

Analisando os autos, verifica-se que o recorrente já utilizou de todos os meios recursais previstos em lei, adentrando primeiramente, com recurso ordinário, com pedido de rescisão, embargos declaratório e finalmente com agravo, destacando que em todas as modalidades recursais obteve **êxito parcial** nesta Corte de Contas/MT.

Agora, nesse agravo, o recorrente quer que seja atribuído efeito suspensivo no pedido de rescisão, com fundamento no artigo 272 do Regimento Interno desta Casa que assim estabelece:

"Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I -

II - Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, **salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo**, submetido tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar; (o grifo não faz parte da lei).

Argui o defendente em suas razões que no julgamento do pedido de rescisão ocorreu erro no julgamento das contas anuais da Agência de Habitação, referente ao exercício de 2010, e esse erro foi também perpetuado no julgamento do recurso ordinário, haja vista que o Tribunal de Contas, havia dado provimento parcial ao recurso ordinário, através do Acórdão nº 409/2012, excluindo dos valores de 40,21 UPF's/MT e 111,83 UPF's/MT, respectivamente, os valores de 18,15 UPF/MT e 86,73 UPF/MT, bem como o valor de R\$ 1.209,75 UPF's/MT, descrita na letra "d" do Acórdão, nº 3.792/2011.

E, como o recorrente já está sendo executado pela Primeira Vara Especializada da Fazenda, através do processo nº 4303-97/2013, tendo como fundamento os Acórdãos nºs. 3.792/2011 e 409/2012, conforme menciona a Certidão de Dívida Ativa, constante em fl. 143 TCE.

O Acórdão, nº 409/2012, que está sendo executado no Poder Judiciário, não contém as alterações advindas do Acórdão nº 1.814/2013, proveniente dos embargos de declaração, cujo teor desse Acórdão foi no sentido de declarar sanada a obscuridade e contradição alegadas no pedido de rescisão em relação ao Acórdão nº 409/2012, logo, é imperioso conceder o efeito suspensivo no pedido de

rescisão, tendo em vista que o valor que está sendo executado, não corresponder à realidade dos fatos a saber:

As irregularidade citadas no relatório da equipe técnica, nos itens 1.2, 4.2 e 10.1, foram excluídas pelo Acórdão nº 409/2012, como também as constantes no item 1.1, desse mesmo relatório foi desconstituída em razão de ter apresentado em sede de defesa prova documental constante em fl. 70 a 73 TCE e os apontamentos 3.1 e 4.1, foram devidamente recolhidos, conforme documentos de fl. 78 a 79 TCE.

Em assim sendo, é forçoso entender que o recorrente já **está sofrendo a lesão grave e de difícil reparação**, face as razões aqui mencionadas.

Ora, se a lei admite que o recurso de agravo possa ter efeito suspensivo, quando houver **relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave**, ou seja, o que esta para acontecer, por mais forte razão deve admitir, quando o dano já está sendo concretizado, como é o caso **sub judice**.

Ademais, através do Ofício nº 3574/TCE-MT/GPRES-JCN/2012, foi notificado o gestor da Agencia Municipal de Habitação Popular para ressarcir os valores descritos em fl. 136 a 137 TCE, sendo que os itens 1.2 e 4.2, já haviam sido excluídos pelo Acórdão 409/2012.

Quanto a alegação de que houve determinação para o IPDU (Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano), para que efetuasse o pagamento no valor de R\$ 214.690,80, e que originou aplicação de multa ao agravante, esse fato não foi possível enxergar nestes autos, logo, a alegação de que fora notificado gestor de outro órgão, não procede, pois, teria procedência caso constatado essa situação, haja vista que a Agência Municipal de Habitação Popular tem natureza **jurídica**

autárquica e o IPDU, embora sendo uma unidade administrativa da Prefeitura Municipal, contudo, ela tem natureza **jurídica fundacional**, portanto, entidade de direito público, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 119/2004.

Isto posto, entende que o recurso de agravo deve ser recebido e provido para dar-lhe o efeito suspensivo ao recurso de rescisão nº 1.069/2013, pelos fundamentos aqui expostos, pois, caso não seja provido, a fazenda pública estadual poderá ser condenada numa ação ordinária a ser proposta a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil, **in verbis**:

"Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

É a análise .

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 23/07/2013.